

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000108/92-21

Sessão de: 05 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.321

Recurso nº: 103.815 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: ANNABEL CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC

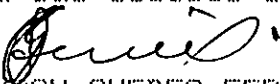
MMRSR

Ementa: PRAZO - IMPUGNAÇÃO - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência tempestivamente apresentada (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Inobservado o preceito, não se conhece do recurso.
Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNABEL CONFECÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO (Ausente justificadamente), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).

Processo nº: 13971.000108/92-21

Recurso nº: 103.815 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989

Acórdão nº: 108-00.321

Recorrente: ANNABEL CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC

RELATÓRIO

ANNABEL CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 29/32) contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC (fls. 22/24), mantendo lançamento suplementar relativo ao exercício de 1989, período base de 1988.

De acordo com o procedimento revisional, a empresa teria deixado de apurar a título de imposto de renda no exercício de 1989, período-base de 1988, o montante de 113,12 DTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), considerando-se o lucro real consignado no quadro 14 (Demonstração do Lucro Real), de sua declaração de rendimentos.

Inconformada, ingressou com SRLS (Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar), a qual foi julgada improcedente (fls. 04).

A requerente, visando ao cancelamento da exigência, ingressou com impugnação (fls. 01/03), onde argumenta ter incorrido em equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos, pois teria feito constar, no quadro 14, item 31, o valor de Cz\$ 1.806.626,00, a título de lucro real quando tal parcela deveria ser consignada no item 30 na rubrica de prejuízo compensado relativo ao exercício de 1987, conforme teria escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Completando seu arrazoado, afirma que ao tomar conhecimento do resultado da SRLS teria providenciado retificação da declaração de rendimentos, para demonstrar a legitimidade de suas pretensões, a qual foi indeferida.



Processo nº 13971.000.108/92-21

Acórdão nº 108-00.321

A autoridade julgadora monocrática não tomou conhecimento da impugnação em decisão assim ementada:

"A intempestividade na apresentação da impugnação impede o conhecimento do mérito arguido tornando definitivo o lançamento na esfera administrativa".

Cientificada da decisão, interpôs recurso a este Conselho (fls. 29/32), requerendo reforma da decisão de primeira instância, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória e contestando a classificação de intempestividade atribuída pelo julgador singular.

Alega, afinal, a ocorrência de erro material e robustez da prova produzida para que sejam admitidas suas pretensões sob pena da União beneficiar-se de receita indevida.

E o Relatório.



Processo nº 13971.000.108/92-21

Acórdão nº 108-00.321

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

V O T O

Não conheço do recurso, por intempestiva a impugnação.

De fato, o contribuinte foi notificado da improcedência da SRLS em 19/11/91 (fls. 04-V) e somente em 13/04/92 apresentou a impugnação de fls. 01, ou seja, quase 5 meses depois da ciência.

Segundo o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo diploma legal. Se isto não ocorre, obviamente, não há a instauração do litígio administrativo, ficando este Colegiado impedido de manifestar-se no processo, quanto ao mérito da exigência, em face da própria ausência de objeto.

Assim, não é lícito a este Colegiado ultrapassar a barreira da preclusão para conhecer e analisar o mérito do lançamento, sob pena de prática de subversão das normas processuais que regem o processo administrativo fiscal. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto embaixador do Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25/11/81, da lavra do ilustre ex-Conselheiro e Presidente daquele eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Urgel Ferreira Lopes, a seguir transcritos:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, Impossibi-

Processo nº 13971.000.108/92-21

Acórdão nº 108-00.321

lita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Impõem-se seja realçado que o fato de a contribuinte, dentro do prazo para impugnação, haver solicitado a retificação de sua declaração de rendimentos (aliás, indeferida pela autoridade competente, conforme se depreende dos autos) para nela pleitear a compensação de prejuízos não indicada na declaração original, não tem, por falta de amparo legal, como pretende a recorrente o cordão de ampliar o prazo para impugnar validamente o lançamento.

Nessas condições, voto por não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR